



Autos do processo nº SES 146898/2024

**CERTIDÃO**

Certifico que, após assinatura das autoridades competentes, o documento de pág. 468 foi datado e numerado, tendo se tornado o Decreto nº 976, de 08/05/2025, enviado para publicação no DOE nº 22.507-A, de 08/05/2025.

Florianópolis, 14 de maio de 2025.

**Janaina Pompilio Piazza Elpo**  
Gerência de Decretos e Atos Administrativos



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5U34RC1F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JANAINA POMPÍLIO PIAZZA ELPO** (CPF: 076.XXX.329-XX) em 14/05/2025 às 13:47:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 18:51:15 e válido até 19/03/2119 - 18:51:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxNDY4OThfMTQ4ODI3XzlwMjRfNVUzNFJDMUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00146898/2024** e o código **5U34RC1F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECRETO Nº 976, DE 8 DE MAIO DE 2025

Qualifica o Hospital Beneficente São José de Herculândia, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo, como organização social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e o que consta nos autos do processo nº SES 146898/2024,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificado como organização social, para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, o Hospital Beneficente São José de Herculândia, inscrito no CNPJ sob o nº 72.511.799/0001-15, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

**CLARIKENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde

**DECRETO Nº 975, DE 8 DE MAIO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 13446/2023,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) o uso das seguintes áreas, sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 27.925 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 5.683 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – Poço 01, no bairro de Barbacena, com área de 281,21 m² (duzentos e oitenta e um metros e vinte e um decímetros quadrados);

II – Poço 02, no bairro de Barbacena, com área de 373,00 m² (trezentos e setenta e três metros quadrados);

III – Poço 01, no bairro de Cabeçudas, com área de 273,93 m² (duzentos e setenta e três metros e noventa e três decímetros quadrados);

IV – Poço 02, no bairro de Cabeçudas, com área de 301,86 m² (trezentos e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados); e

V – Poço 04, no bairro de Cabeçudas, com área de 412,21 m² (quatrocentos e doze metros e vinte e um decímetros quadrados).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A cessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade a regularização da ocupação das áreas de poços instalados pela CASAN, no Município de Laguna.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os custos de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e dos demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará a extinção da cessão de uso, sem prejuízo das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da cessão de uso, a cessionária será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, cedente e cessionária firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes

Vânio Boing

Cod. Mat.: 1078803

**DECRETO Nº 976, DE 8 DE MAIO DE 2025**

Qualifica o Hospital Beneficente São José de Herculândia, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo, como organização social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e o que consta nos autos do processo nº SES 146898/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificado como organização social, para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, o Hospital Beneficente São José de Herculândia, inscrito no CNPJ sob o nº 72.511.799/0001-15, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes

Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1078804

**DECRETO Nº 977, DE 8 DE MAIO DE 2025**

Regulamenta o processo administrativo necessário ao cumprimento da Lei nº 17.787, de 2019, que institui medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a determinados órgãos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 12628/2019,

**DECRETA:**

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a instauração de processo administrativo visando à apuração de ligação telefônica destinada aos respectivos órgãos que resulte em atendimento frustrado pela inexistência do evento anunciado.

§ 1º Comprovada a infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.787, de 1º de novembro de 2019, na forma prevista neste Decreto, devem ser impostas as sanções cabíveis aos infratores, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Cabe aos dirigentes de cada órgão definir, no âmbito de suas organizações, por meio de ato normativo publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), quais autoridades serão responsáveis pela instauração do processo administrativo e pela imposição das sanções legais previstas.

Art. 2º Considera-se trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ao Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), ao Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (COBOM), às Delegacias de Polícia e à Defesa Civil que resulte em atendimento frustrado pela inexistência do evento anunciado.

Art. 3º As autoridades incumbidas da instauração do processo administrativo e da aplicação das sanções legais, consideradas instauradoras e julgadoras, ao tomarem conhecimento de suposta infração à Lei nº 17.787, de 2019, deverão instaurar imediatamente processo administrativo, mediante portaria, na qual deverá constar:

I – o nome do proprietário do terminal telefônico ou do assinante dos serviços noticiado como infrator e respectivo endereço, acompanhados, se possível, quando se tratar de pessoa jurídica, do nome do respectivo representante legal;

II – a descrição do ato investigado e dos elementos mínimos de autoria e materialidade;

III – o dispositivo legal supostamente infringido;

IV – a designação de militar estadual, policial civil ou servidor para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Se a infração à Lei nº 17.787, de 2019, também constituir, em tese, infração penal, as autoridades deverão comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 4º Expedida a portaria mencionada no *caput* do art. 3º deste Decreto, a autoridade instauradora determinará a notificação expressa do proprietário da linha telefônica, do assinante dos serviços ou do representante legal, quando pessoa jurídica, noticiado como infrator, para que tome conhecimento e apresente, se for o caso, sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.

Art. 5º Esgotado o prazo mencionado no art. 4º deste Decreto, havendo ou não apresentação de defesa pelo suposto infrator, a autoridade instauradora determinará as diligências que reputar necessárias objetivando a produção de provas, a serem realizadas no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, o prazo para conclusão das diligências para a instrução do processo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º Estando o processo devidamente instruído, caberá à autoridade instauradora lavrar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório de instrução sobre os fatos que motivaram a apuração, ocasião em que o proprietário da linha telefônica, o assinante dos serviços ou o representante legal da pessoa jurídica será notificado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.

Art. 7º Após o decurso do prazo para a apresentação das alegações finais, deverá ser realizado o julgamento do processo, em decisão fundamentada e motivada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.